



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO N° 48699/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 209333-2/2021

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**3 - INTERESSADO:** FARID ABRÃO DAVID - FALECIDO !!!!!!!!!!!!!

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

**5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA N°:** 36

**10 - DATA DA SESSÃO:** 13 de outubro de 2021

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Relatora

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

**CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL**

***NILÓPOLIS***

***2020***

*Relatora*  
*Conselheira Substituta*  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

## Sumário

<b>A) RELATÓRIO</b> .....	4
<b>B) VOTO</b> .....	9
1 INTRODUÇÃO .....	9
2 ASPECTOS FORMAIS .....	9
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	10
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	10
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	11
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	11
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS .....	11
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	11
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	13
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS .....	14
3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	14
3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	14
3.1.6 ORÇAMENTO FINAL.....	15
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	16
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	16
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	16
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	17
3.3 RESTOS A PAGAR .....	18
4 GESTÃO FINANCEIRA .....	19
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	20
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS 20	
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	21
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	22
5.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	23
5.6 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	24
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	29

---

6.1	DÍVIDA PÚBLICA.....	29
6.2	DESPESAS COM PESSOAL .....	31
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	31
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	32
6.3.2	FUNDEB .....	35
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	35
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%) .....	37
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	38
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	39
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	42
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III) .....	42
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	43
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF .....	44
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	47
7.1	ROYALTIES .....	47
7.1.1	RECEITAS.....	48
7.1.2	DESPESAS.....	48
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	50
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 .....	54
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	55
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	56
8	CONTROLE INTERNO .....	57
9	CONCLUSÃO .....	58

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

## A) RELATÓRIO

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE-RJ N.º 209.333-2/21</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECERES PRÉVIOS FAVORÁVEL E CONTRÁRIO AOS RESPONSÁVEIS PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Nilópolis**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade dos Prefeitos do Município, **Sr. Farid Abrão David (falecido)**, no período de **01/01/2020 a 11/12/2020**, e da **Sr<sup>a</sup>Jane Louise Martins**, no período de **12/12/2020 as 31/12/2020**.

---

## MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 06.07.2021, sugere a emissão de dois Pareceres Prévios à aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Nilópolis referentes ao exercício de 2020: um **Contrário ao Sr. Farid Abrão David**, no período de 01/01/2020 a 11/12/2020, em face das irregularidades a seguir listadas, e o outro **Favorável à Srª Jane Louise Martins**, no período de 12/12/2020 a 31/12/2020:

### IRREGULARIDADE N.º 1

O município aplicou 13,47% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### IRREGULARIDADE Nº 2

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

A Especializada sugeriu, ainda, 10 (dez) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), uma recomendação ao município e duas expedições de ofício (uma ao Ministério Público Estadual e a outra à Secretaria do Tesouro Nacional, ambas para ciência).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 06.07.2021,

---

coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 16.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de dois pareceres prévios, sendo um **contrário** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Nilópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Farid Abrão David, correspondente ao período de 01.01.2020 a 11.12.2020, e o outro **favorável** à aprovação pela Câmara Municipal das contas da chefe do Poder Executivo do município de Nilópolis, Senhora Jane Louise Martins, correspondente ao período de 12.12.2020 a 31.12.2020, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância instrutiva:

- foi acrescida uma Irregularidade referente a dois aspectos da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município: o primeiro, quanto à ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$16.539.331,83, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, sendo tal fato tratado como Improriedade pelo Corpo Instrutivo; e o segundo aspecto quanto a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município pela via administrativa, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, também tratado como Improriedade pelo Corpo Instrutivo;
- foi considerada como Improriedade o fato de o Poder Executivo não ter aplicado nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação, sendo que tal fato

- foi tratado como Irregularidade pelo Corpo Instrutivo;
- foi acrescida uma Improriedade referente ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;
  - foi acrescida uma Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Cumpre-me registrar que o Prefeito responsável pelas referidas contas, Exmo. Sr. Farid Abrão David, ocupou o referido cargo de 01.01.2020 a 11.12.2020, quando faleceu, tendo sido sucedido pela vice-prefeita, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Jane Louise Martins, que ocupou a chefia do Executivo municipal de 12.12.2020 a 31.12.2020.

Em razão do falecimento do principal responsável pelas referidas contas, foram publicados dois Avisos no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, um no dia 27.08.2021 e o outro no dia 03.09.2021, comunicando a eventuais interessados que desejassem apresentar manifestação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo obter vista dos autos na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR durante tal período.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 21.09.2021, com a informação da CPR que até aquele momento não houve registro de pedido de vista

---

por parte dos representantes interessados, bem como nenhuma documentação foi acostada aos autos.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

## 2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 15.04.2021, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi inaugurada em 15.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 05.

## 2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
214.661-2/20	1º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
214.645-8/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
222.678-3/20	3º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
228.180-8/20	4º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
232.926-0/20	5º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
202.863-8/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
214.641-2/20	1º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento

228.183-0/20	2º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
202.860-6/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

## 2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 6.609, de 18.12.2019, aprovou o orçamento geral do Município de Nilópolis para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$411.186.337,10 e fixando a despesa em igual valor (fls. 06/96).

### 3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 45% (cinquenta por cento), da Despesa Fixada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de

recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, fontes de recursos e elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

A LOA do Município de Nilópolis, em seu art. 8º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 8º - O limite autorizado no art. 7º, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - incorporações de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2019 e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

IV - despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e inciso III, parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal, respectivamente.

V- créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 45% (quarenta e cinco por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$411.186.337,10, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$185.033.851,70.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>411.186.337,10</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>45,00%</b>	<b>185.033.851,70</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 06/96.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

			R\$1
<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	138.299.643,34
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	39.231.029,00
		Convênios	26.000.000,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>88.703.213,79</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			23.353.628,02
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>65.349.585,77</b>
(D) Limite autorizado na LOA			87.415.820,78
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 06/96 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 811/812.

---

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### **3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS**

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 813) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### **3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS**

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência do Decreto nº. 4.628/20, que teve sua fundamentação autorizativa no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, consideramos que foi observado o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.

### **3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme

demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	479.832,74
II - Receitas arrecadadas	319.115.679,16
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>319.595.511,90</b>
IV - Despesas empenhadas	306.528.325,88
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>306.528.325,88</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>13.067.186,02</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº 211.116-6/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 929/932 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 242/248, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 375/378 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 379.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$479.779.629,65, que representa um acréscimo de 16,68% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	411.186.337,10
(B) Alterações:	206.892.935,89
Créditos extraordinários	1.116.355,89
Créditos suplementares	203.530.672,34
Créditos especiais	2.245.907,66
(C) Anulações de dotações	138.299.643,34
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>479.779.629,65</b>

(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	479.779.629,65
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 242/248, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 811/812 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 813.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

R\$1

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	357.994.592,99	38.878.913,83	319.115.679,16
Despesas Realizadas	361.946.571,54	55.418.245,66	306.528.325,88
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>-3.951.978,55</b>	<b>-16.539.331,83</b>	<b>12.587.353,28</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 929/932 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 242/248 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 375/378.

#### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de

R\$53.191.744,11, o que significa um decréscimo de 12,94 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	341.595.195,65	326.741.266,75	-14.853.928,90	-4,35%
Receitas de capital	28.454.554,45	3.931.583,85	-24.522.970,60	-86,18%
Receita intraorçamentária	41.136.587,00	27.321.742,39	-13.814.844,61	-33,58%
<b>Total</b>	<b>411.186.337,10</b>	<b>357.994.592,99</b>	<b>-53.191.744,11</b>	<b>-12,94%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 929/932.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$479.779.629,65) com a Despesa Realizada no exercício (R\$361.946.571,54) tem-se uma realização correspondente a 75,44% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$117.833.058,11, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	411.186.337,10	479.779.629,65	361.946.571,54	331.742.131,31	326.186.482,72	75,44%	117.833.058,11

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 6/96, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 242/248 e Balanço Orçamentário – fls. 884/887

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. O saldo final em 31.12.2020 de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$38.237.573,53.

R\$1

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				

Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.747.910,96	12.101.520,52	-	6.845.256,09	0,00	8.004.175,39
Restos a Pagar Não Processados	28.200.312,74	39.798.729,00	25.500.149,99	25.295.962,95	12.469.680,65	30.233.398,14
<b>Total</b>	<b>30.948.223,70</b>	<b>51.900.249,52</b>	<b>25.500.149,99</b>	<b>32.141.219,04</b>	<b>12.469.680,65</b>	<b>38.237.573,53</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 884/887.

**Nota1:** Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

#### 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Nilópolis alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$3.451.521,82, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

R\$1

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	80.365.377,31	6.595.242,32	4.411,47	0,00	73.765.723,52
Passivo financeiro	80.375.698,14	4.028.181,98	2.635,35	6.030.679,11	70.314.201,70
<b>Superavit/Deficit Financeiro</b>	<b>-10.320,83</b>	<b>2.567.060,34</b>	<b>1.776,12</b>	<b>-6.030.679,11</b>	<b>3.451.521,82</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 888/891, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 380/383 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 362/364

**Nota:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores de:

Consignações (R\$ 6.378.035,79) – Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado;

Restos a pagar de anos anteriores (R\$ 38.237.573,53) – Balanço Orçamentário Consolidado;

---

Restos a pagar do exercício, incluídos serviços da dívida (R\$ 35.760.088,82) – Balanços Orçamentário e Financeiro Consolidado.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, apesar de o mesmo inicialmente estar consoante com o resultado apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 888/891, não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificados nas notas do quadro anterior.

Destaco a divergência de R\$18.631.153,80 entre o Ativo e o Passivo no Balanço Patrimonial do município às fls. 888, sendo o Ativo registrado pelo montante de R\$628.504.895,57 e o Passivo pelo montante de R\$647.136.049,37, assim também registrados no Balancete de fls. 892/927, indicando inconsistências no processo de encerramento contábil do exercício, podendo, inclusive, influenciar na presente análise da gestão financeira, contrariando o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, Parte IV, p. 397).

Considerando que a referida diferença, em princípio, indicaria uma subavaliação do Ativo ou uma superavaliação do Passivo, pelo Princípio da Prudência nenhum ajuste será efetuado, entretanto tal fato será tratado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

## **5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

O RPPS do município de Nilópolis apresentou, em 2020, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$16.539.331,83, conforme destacado a

seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	38.878.913,83
Despesas previdenciárias	55.418.245,66
<b>Déficit</b>	<b>-16.539.331,83</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 375/378.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O referido *deficit* constou do relatório do Corpo Técnico como impropriedade. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial se posicionou em desacordo com a instrução, entendendo que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a não observância integral da Lei Federal nº 9.717/98.

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo no sentido de tratar a falha apontada como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que o resultado previdenciário deficitário do exercício de 2020, no valor de 16,5 (dezesesseis vírgula cinco) milhões, não foi ocasionado, como será visto a seguir, pela ausência de repasses das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, demonstrando, assim, que o referido *déficit* tem origem em desequilíbrio atuarial acumulado de exercícios anteriores.

## 5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o Município de Nilópolis vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos

servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

R\$1			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.295.599,75	5.295.599,75	0,00
Patronal	10.435.975,75	10.435.975,75	0,00
<b>Total</b>	<b>15.731.575,50</b>	<b>15.731.575,50</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 609/612.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Nilópolis vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

R\$1			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	35.088,90	35.088,90	0,00
Patronal	76.805,14	76.805,14	0,00
<b>Total</b>	<b>111.894,04</b>	<b>111.894,04</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 613.

### 5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o Município de Nilópolis vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

#### DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de	Data da	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em	Valor Recebido no Exercício em	Valor que Deixou de Ser Repassado
--------------------	---------	----------------------------	------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------

Parcelamento	Pactuação		Análise (R\$) (A)	Análise (R\$) (B)	no Exercício (R\$) (C=A-B)
1.953/13	29/08/2013	18.903.829,66	-	78.765,96	(78.765,96)
2.006/13	29/08/2013	3.073.442,85	-	-	-
1.868/17	04/12/2017	38.049.628,90	1.141.488,84	1.141.488,84	-
1.937/17	04/12/2017	10.257.635,92	666.746,34	666.746,34	-
638/18	18/04/2018	25.666.755,22	-	-	-
534/18	08/07/2019	32.699.079,97	2.179.938,68	7.629.785,38	(5.449.846,70)
143/20	20/02/2020	19.698.690,00	3.283.115,00	3.283.115,00	-

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 614.

Os valores negativos indicados na tabela anterior, na coluna que evidencia o que deixou de ser repassado no exercício, se referem a antecipações de pagamento dos respectivos termos de parcelamento, ou seja, foram recolhidos ao RPPS montantes superiores ao devido em 2020.

## 5.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio

das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1313), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o Município de **NILÓPOLIS** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 15/12/2020, com validade que se estende até 13/06/2021.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a obtenção do CRP por via judicial como uma irregularidade.

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, entendendo que tal fato deva constar como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, considerando que fato idêntico ocorreu nas contas de governo de 2019 do município de Angra dos Reis, de relatoria da Exma Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Naquela ocasião, o Plenário desta Corte decidiu por afastar a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial, considerando a integralidade dos repasses das contribuições patronais e dos servidores no exercício, bem como por entender que a apresentação do CRP por força de decisão judicial não deveria ser considerada uma falha grave capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

## 5.6 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

---

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1090/1155) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1163/1166) informando as medidas adotadas em 2020 – aprovação da Lei Complementar nº 155 de 17/12/2020 para adequação da legislação municipal às normas contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como aquelas adotadas no momento atual visando o equacionamento do déficit atuarial, acompanhada de documentação comprobatória.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1163), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por sua vez, o Ministério Público Especial traz em seu parecer a necessidade de se verificar as adequações à Emenda Constitucional nº 103/19, em especial aquelas contidas nos parágrafos 2º e 3º da referida EC, que trouxe importantes aspectos a serem observados e implementados pelo RPPS municipal.

Como se vê a instância técnica registra que o jurisdicionado: encaminhou o relatório da avaliação atuarial; remeteu declaração informando que medidas foram adotadas visando equacionar o déficit atuarial apurado e apresentou declaração informando a existência de um único RPPS municipal e uma única

unidade gestora para o respectivo regime.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

(...)

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

(...)

*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).*

(...)

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

**I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;**

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

**III - nos demais casos, na data de sua publicação.** (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de

contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

***1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

***2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

***3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);***

(...)

***6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

(...)

***11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);***

***12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a***

Relatora  
**Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

*partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)*

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

*a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;*

***b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;***

*c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;*

***d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos***

No caso do Município de Nilópolis o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19,

quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).”

Nesse sentido, alinho-me ao parecer empreendido pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

## **6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **6.1 DÍVIDA PÚBLICA**

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	28.368.813,50	25.871.067,00	26.363.387,80	26.153.836,10
Valor da dívida consolidada líquida	-47.139.258,10	-64.651.562,60	-64.271.818,00	-74.159.678,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-15,57%	-20,93%	-21,06%	-23,50%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.116-6/20 e processo TCE-RJ nº 202.860-6/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

---

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Nilópolis **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

A especializada acrescentou, ainda, o seguinte:

Em exame ao Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020 constata-se que o valor da dívida consolidada bruta (R\$26.153.836,10), está divergente do evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada (R\$123.033.873,43). Assim, a apuração do resultado do município ficou comprometida.

A incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Analisando o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada a fls. 268, percebo que a diferença apontada pelo Corpo Instrutivo se refere em sua quase totalidade a dívidas do ente com o seu Regime Próprio de Previdência Social, devendo tais dívidas comporem a Dívida Consolidada para fins de limite, como previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em sua 10ª edição, p. 564, *in verbis*.

Como o passivo atuarial do RPPS não integra a dívida consolidada do ente, para fins de limite, as obrigações do ente com o **RPPS**, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite.

Mesmo considerando o montante de R\$123.033.873,43 evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada, a fls. 268, na presente apuração, o percentual alcançado seria de 7,20% da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida, e ainda assim o município cumpriria o limite previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/01. Entretanto, coaduno-me com a

proposição da instância técnica em considerar tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

## 6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	45,61%	40,72%	150.251.208,86	49,61%	134.564.376,48	43,56%	160.317.493,66	52,63%	165.694.463,62	52,51%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.116-6/20, e processos TCE-RJ n.ºs 214.641-2/20, 228.183-0/20 e 202.860-6/21 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento acostado a fls. 771, não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

## 6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

### 6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 20,78% (R\$32.602.999,79) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal nem no artigo 159 da Lei Orgânica do Município – LOM:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	9.764.680,62
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.802.356,90
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	15.430,96
Educação especial (Consideradas no Ensino	367 – Educação especial	4.092,27

Fundamental e Infantil)		
	122 – Administração	11.851,24
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>11.598.411,99</b>

**FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>	<b>44.742.272,44</b>

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>	<b>56.340.684,43</b>
( d ) Ganho de Recursos FUNDEB	23.737.684,64
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )</b>	<b>32.602.999,79</b>
( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
<b>( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )</b>	<b>32.602.999,79</b>
( i ) Receita resultante de impostos	156.883.854,15
<b>( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>	<b>20,78%</b>

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 430 e 937/962, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 929/936, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 433/435, Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1345, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1027

Nota 1 (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$23.737.684,64 (transferência recebida R\$ 44.883.657,00 e contribuição R\$21.145.972,36).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Acerca do não cumprimento do limite mínimo constitucional, o Corpo Técnico assim se manifestou:

O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, in casu, o não cumprimento do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade.

Isto posto, e constatando que o município aplicou 20,78% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, concorda com a proposta do Corpo Instrutivo, acrescentando uma determinação ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, em 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor que deixou de ser aplicado em 2020, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 7.348/85.

Como já é sabido, a pandemia causada pelo novo coronavírus impôs um cenário de gravidade não somente na saúde, seja ela pública ou privada, como também em diversos setores da economia, tendo afetado por consequência todos os níveis da administração pública.

Os efeitos negativos deste cenário se mostraram intensos durante o exercício de 2020, estando ainda presentes em 2021.

Diante dessa conjuntura, entendo pertinente relevar neste exercício a irregularidade pelo não cumprimento do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, configurando-o como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**. Entretanto, não me parece apropriado acompanhar na íntegra a

---

proposição do Parquet de Contas, no sentido de obrigar o município a aplicar ainda em 2021 o que deixou de ser aplicado em 2020, sendo que farei constar uma determinação para que até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplique adicionalmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$6.617.963,75, proveniente do que deixou de ser aplicado em 2020 considerando o limite mínimo de 25% da receita líquida de impostos, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo constitucional nos respectivos exercícios.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 436 e 990/1020, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

### **6.3.2 FUNDEB**

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$44.923.112,24 (R\$44.510.261,65 de transferências multigovernamentais + R\$39.455,24 de aplicações financeiras + R\$373.395,35 de complementação financeira da União).

#### **6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)**

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 97,57% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício	44.883.657,00	
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb	39.455,24	
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>	<b>44.923.112,24</b>	
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	46.250.598,50	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	2.417.390,56	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>	<b>43.833.207,94</b>	
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	<b>97,57%</b>	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.929/932, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 430/432 e 937/962, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 539/541, Relatório Analítico Educação – fls. 1314/1345 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.116-6/20.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 1.031.419,11), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$2.417.390,56, e, segundo análise realizada pela Especializada, o referido montante foi utilizado no 1º

trimestre do exercício de 2020, conforme decreto n.º 4523/2020 a fl. 478, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

### 6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Nilópolis aplicou 78,94% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	36.250.890,56
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	786.920,60
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>35.463.969,96</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	44.510.261,65
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	39.455,24
(G) Complementação de recurso da União	373.395,35
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>44.923.112,24</b>

(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	78,94%
---	--------

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 477, 1021/1026 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 929/932.

### 6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$2.121.323,41), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município (R\$2.181.218,21):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>2.417.390,56</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	44.883.657,00
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	39.455,24
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	1.031.419,11
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>48.371.921,91</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	46.250.598,50
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>2.121.323,41</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.116-6/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 239/241, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 430/432 e 937/962 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 539/541.

Considerando que o resultado apurado por este Tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada de R\$59.894,80 será motivo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls 1028/1030, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

#### 6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **13,53%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **descumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	156.883.854,15
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	<b>151.368.125,67</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	22.732.968,18
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	2.245.971,27
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>20.486.996,91</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>13,53%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>2.218.221,94</b>

Relatora

Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 929/932, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 543;1031/1041, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 544;1042/1046, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1047, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 579/583 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1354/1357.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ressalto que o Corpo Instrutivo, em sua apuração, considerou o montante de R\$2.330.232,89 de cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira, o que resultou em percentual de 13,47% das receitas aplicado em gastos com saúde, conforme a seguir reproduzido:

[...] embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$3.568.395,50, dessa parcela o valor de R\$1.238.162,61 (restos a pagar ref. 2018, 2017 e 2016) não será excluído do total das despesas com saúde, uma vez que não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios de 2018, 2017 e 2016, com exceção dos restos a pagar referentes ao exercício de 2019, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Valor Mínimo a ser aplicado na Saúde	Valor Aplicado na Saúde	Valor RP cancelado em 2020	Valor Aplicado na Saúde sem os RP's Cancelados
2019	23.531.752,57	23.616.014,19	2.330.232,89	21.285.781,30
2018	21.706.005,53	23.340.065,38	199.500,35	23.140.565,03
2017	19.879.102,30	21.717.998,05	1.020.275,93	20.697.722,12
2016	19.385.261,47	20.490.052,82	18.386,33	20.471.666,49

Fonte: Processo nº 211.116-6/20 (Prestação de Contas de Governo – 2019), Processo nº 208.022-1/19 (Prestação de Contas de Governo – 2018), Processo nº 213.027-6/18 (Prestação de Contas de Governo – 2017) e Processo nº 206.259-8/17 (Prestação de Contas de Governo – 2016).

Entretanto, entendo que o valor a ser apontado como dedução das despesas consideradas no cômputo do limite em saúde deve ser os cancelamentos de restos pagar que impactariam os respectivos índices de seus exercícios de referência. No caso dos cancelamentos de RP em 2020 referentes ao exercício de 2019, apenas deve ser considerado como dedução a título de cancelamento de RP o que ultrapassar a diferença entre o valor

aplicado na saúde e o valor mínimo a ser aplicado, ou seja, R\$2.245.971,27, detalhado a seguir:

Exercício	Valor Mínimo a ser aplicado na Saúde (A)	Valor Aplicado na Saúde (B)	Sobra antes dos cancelamentos de RP (C = B - A)	Valor RP cancelado em exercícios anteriores (D)	Sobra antes da apuração do impacto dos cancelamentos de RP em 2020 (E = C - D)	Valor RP cancelado em 2020 (F)	Impacto no cumprimento do índice após cancelamentos de RP (G = E - F)
2019	23.531.752,57	23.616.014,19	84.261,62	0,00	84.261,62	2.330.232,89	-2.245.971,27
2018	21.706.005,53	23.340.065,38	1.634.059,85	142.525,00	1.491.534,85	199.500,35	1.292.034,50
2017	19.879.102,30	21.717.998,05	1.838.895,75	0,00	1.838.895,75	1.020.275,93	818.619,82
2016	19.385.261,47	20.490.052,82	1.104.791,35	128.156,95	976.634,40	18.386,33	958.248,07

Fonte: Prestações de Contas de Governo do município dos exercícios de 2016 a 2019 (Processos TCE-RJ nos 206.259-8/17, 213.027-6/18, 208.022-1/19 e 211.116-6/20)

Nota 1: O montante de R\$128.156,95 presente na coluna "Valor RP cancelado em exercícios anteriores (D)" se refere a cancelamentos de RP de 2016 ocorridos no exercício de 2017.

Nota 2: Em 2018 foram cancelados R\$344.808,58 de RP que foram integralmente considerados como dedução da apuração do próprio exercício de 2018, razão pela qual não foram considerados na tabela, a fim de evitar duplicidade.

Nota 3: O montante de R\$142.525,00 presente na coluna "Valor RP cancelado em exercícios anteriores (D)" se refere a cancelamentos de RP de 2018 ocorridos no exercício de 2019.

O descumprimento do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, por não alcançar o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, será tratado como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

O município deixou de aplicar R\$2.218.221,94 em ações e serviços públicos de saúde e, conforme mandamento do artigo 25 da Lei Complementar nº 141/12, este valor deveria ser aplicado no exercício subsequente, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência. Entretanto, considerando a mudança da titularidade do Poder Executivo municipal em 2021, e considerando a proximidade do encerramento do exercício corrente, entendo que tal determinação

deva ser cumprida até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplicando adicionalmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde o valor de R\$2.218.221,94, proveniente do que deixou de ser aplicado em 2020, considerando o limite mínimo de 15% da receita líquida de impostos e transferências, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo legal nos respectivos exercícios.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$100.919.237,92) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 576/578, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

## 6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$1

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
--	------------------

---

---

10.781.950,89	10.312.690,23
---------------	---------------

---

---

### **6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, somava R\$10.312.690,23.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser

considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
73.765.723,52	58.013.631,29	15.752.092,23

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
15.752.092,23	11.504.674,01	4.247.418,22

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1442.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		11.504.674,01	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1393/1442)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		

Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	11.504.674,01	
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00	
Dívidas Reconhecidas	0,00	

Em relação à avaliação do artigo 42, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$59.458.903,64, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$22.371.366,77, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova **Comunicação** aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a

---

considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **7.1 ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

## 7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

### RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>18.109.245,42</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>18.109.245,42</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	17.125.045,65		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	984.199,77		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.467.790,55</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>20.577.035,97</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>24.547,70</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>20.601.583,67</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 239/241 e Balancete Analítico às fls. 270/322

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

## 7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>21.999.693,80</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	21.999.693,80	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>21.999.693,80</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 584 e 1074.

O Município de Nilópolis aplicou 100% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a

---

respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com a utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

### **7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13**

Conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012 deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais

recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	457.511,52
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	114.377,88
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0%
Saldo a aplicar	114.377,88
Aplicação Mínima na Educação – 75%	343.133,64
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0%
Saldo a aplicar	343.133,64

Fonte: Quadro F.3 e Nota Explicativa – fls. 587/588.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos *Royalties* (Modelo 21) enviado pelo

município, consta que foram aplicados os seguintes montantes em 2020:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	457.511,52
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	114.377,88
Aplicação de Recursos na Saúde	16.025,48
% aplicado em Saúde	3,50%
Saldo a aplicar	98.352,40
Aplicação Mínima na Educação – 75%	343.133,64
Aplicação de Recursos na Educação	582,50
% aplicado em Educação	0,13%
Saldo a aplicar	342.551,14

Fonte: Quadro F.3 e Nota Explicativa – fls. 587/588.

Foi anexada ao Quadro F.3, a seguinte Nota Explicativa para os valores lançados como pagos em 2020, às fls. 588:

- Em relação ao valor pago de R\$582,50 na Educação, informa que se refere ao pagamento de tarifas bancárias, empenhados equivocadamente na fonte de recurso próprio.

- Em relação ao valor pago de R\$ 16.025,48 na Saúde, informa que se refere ao pagamento de tarifas bancárias e consumo, empenhados em 2019, que foi pago após a transferência financeira do recurso no exercício de 2020.

Em que pese o informado pelo município no Quadro F.3, entende-se que, além de tratar-se de despesas relativas a 2019, gastos com tarifas bancárias não são relacionados à Saúde e Educação.

Salienta-se que, conforme evidenciado na documentação contábil anexa ao Quadro F.1 às fls. 1074, não ocorreram despesas na função Educação e Saúde na fonte de recursos dos *Royalties* do Pré-Sal em 2020.

Por todo o exposto, conclui-se que o Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na Saúde e na Educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Cumprе registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos recebidos no exercício, os

valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o §3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

Não houve atendimento a esta determinação plenária, uma vez que não restou demonstrada a aplicação de qualquer parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e na educação no exercício de 2020.

No entanto, considerando que não houve de forma preponderante a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

O Ministério Público Especial, por sua vez, discordou da sugestão da instância técnica quanto à proposição da irregularidade, opinando que tal fato deva ser tratado como impropriedade e determinação, conforme excerto a seguir reproduzido:

Pelas razões apontadas, nos casos em que for verificada a inobservância da Lei Federal n.º 12.858/13 nas contas de governo municipais, assenta este Ministério Público de Contas que irá se manifestar pela qualificação do fato como impropriedade a ensejar ressalva/impropriedade nas contas, sem prejuízo de determinação para o exato cumprimento da referida lei, pelo menos até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6277).

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, entendo que, considerando o atual cenário imposto pela pandemia do covid-19, houve uma pressão sobre os sistemas de saúde como um todo, o que reflete no aumento da necessidade, por parte do poder público, de aportar um volume maior de recursos na saúde pública para fazer face a essa crescente demanda. Diante desse quadro, a não aplicação de nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde configura, a meu ver, falta grave, sendo tratado na minha conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

Por outro lado, a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, em situações de normalidade, configuraria

---

também falta grave; entretanto, a fim de se manter a coerência com o que já foi proposto na análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando se tratar de uma aplicação adicional na educação, fruto da referida lei federal, e considerando que o não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal neste exercício sob análise foi tratado como impropriedade, o que resultou em um montante de pouco mais de R\$6,5 milhões que deixaram de ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício, não seria apropriado, neste caso, considerar como irregularidade a não aplicação dos 75% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, o que representa R\$343.133,64. Desta forma, considerarei em minha conclusão tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Em relação a não aplicação em 2020 dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o §3º, artigo 2º da Lei n.º 12.858/13, acompanharei as proposições da Especializada e do *Parquet*, ajustando tal fato na impropriedade e determinação anteriormente citada, para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

#### **7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19**

A Lei Federal n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de

cessão onerosa previstos na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou na previdência a quase totalidade (97,53%) dos recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, restando um pequeno saldo a aplicar no montante de R\$83.358,28, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	3.286.667,35
<b>Total Aplicado</b>	<b>3.286.667,35</b>
Saldo a aplicar	83.358,28

Fonte: Quadro F.4 – 1075 e Relatório de execução dos Restos a Pagar em 2020, extraído do SIGFIS, às fls. 1451/1454.

Nota: A aplicação no montante de R\$ 3.286.667,35 em Previdência em 2020 foi obtido do Relatório de execução dos Restos a Pagar em 2020, extraído do SIGFIS, às fls. 1451/1454, tendo em vista que o Quadro F.4 enviado registrou somente o valor de R\$3.254.040,57 relativo ao total empenhado em 2019 em Previdência, sem lançamentos de valores em 2020, resultando no ajuste demonstrado acima.

## 7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nilópolis (<https://nilopolis.rj.gov.br/>), constatou-se que os Relatórios Analíticos e os respectivos Pareceres Prévios deste Tribunal (Contas de Governo) **não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.**

Portanto, o Município **não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 747, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## 8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	08	47%
Cumprida parcialmente	09	53%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>17</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 762/769.

O cumprimento parcial das determinações nas Contas de Governo do

---

Exercício Anterior será considerado na conclusão.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Para manter coerência com minhas decisões pretéritas, em especial meus votos proferidos nas contas de governo dos municípios de São José do Vale do Rio Preto e Miguel Pereira (exercício de 2019), onde também não constaram nenhuma determinação não cumprida e, as de determinações cumpridas parcialmente atingiram os percentuais de 57,89% e 50%, respectivamente, afasto a impropriedade sugerida pela Especializada neste item.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Nilópolis sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria às fls. 761, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **NILÓPOLIS**.

## **9**      **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

---

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2020, o Município aplicou apenas 13,53% das receitas de impostos e transferências de impostos com ações e serviços de saúde, não cumprindo o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

**CONSIDERANDO** o não atendimento do disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, quanto a aplicação dos recursos dos royalties na saúde;

**CONSIDERANDO** o curto lapso temporal que a Sra Jane Louise Martins permaneceu como Chefe do Poder Executivo do município de **NILÓPOLIS** (período de 12/12/2020 a 31/12/2020), inclusive coincidindo com dias sem expediente municipal (sábado, domingo e feriado), não havendo tempo hábil para ter contribuído para a ocorrência das irregularidades e impropriedades apontadas, situação esta análoga a do Processo nº 211.091-0/20 (Prestação de Contas de Governo do município de Silva Jardim – 2019);

---

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Nilópolis, **SrªJane Louise Martins**, do período de **12/12/2020 a 31/12/2020**, referentes ao **Exercício de 2020**.

II – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nilópolis, **Sr. Farid Abrão David (falecido)**, do período de **01/01/2020 a 11/12/2020**, referentes ao **Exercício de 2020**, em face das **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

### **IRREGULARIDADES**

#### **IRREGULARIDADE N.º 1**

O município aplicou 13,53% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÕES N.º 1**

---

- Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

- Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, proveniente das receitas com impostos e transferências, o montante de R\$2.218.221,94 em ações e serviços públicos de saúde, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas com ações e serviços públicos de saúde e o apurado em 2020.

### **IRREGULARIDADE N.º 2**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos arrecadados em 2020 dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da citada Lei.

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE N.º 1**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da

---

responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 220.374-5/20 (ISS) e nº 220.379-5/20 (IPTU e ITBI).

### **IMPROPRIEDADE N.º 2**

Divergência de R\$18.631.153,80 entre os valores do total geral do ativo, R\$628.504.895,57 e do total geral do passivo, R\$647.136.049,37, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado e no Balancete Analítico.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

O total geral do ativo deve guardar paridade com o total geral do passivo no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – 8ª edição.

### **IMPROPRIEDADE N.º 3**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de

---

R\$16.539.331,83, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **IMPROPRIEDADE N.º 4**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **IMPROPRIEDADE N.º 5**

O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (R\$26.153.836,10) diverge do evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada – R\$123.033.873,43, resultando numa

---

divergência no valor de R\$96.880.037,33.

### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 6**

O município aplicou 20,78% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

### **DETERMINAÇÕES N.º 6**

- Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

- Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, proveniente das receitas com impostos e transferências, o montante de R\$6.617.963,75 na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2020, conforme art. 4º, §4º, da Lei Ordinária Federal n.º 7.348/85.

### **IMPROPRIEDADE N.º 7**

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$2.121.323,41) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo

---

(R\$2.181.218,21), resultando numa diferença de R\$59.894,80.

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 8**

Divergência no valor de R\$59.458.903,64, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$73.765.723,52) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$14.306.819,88).

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 9**

Divergência no valor de R\$22.371.366,77, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$58.013.631,29) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$35.642.264,52).

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

---

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 10**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos arrecadados em 2020 dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ nos processos TCE-RJ n.ºs 208.022-1/19 e 211.116-6/20 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Nilópolis relativas aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, respectivamente).

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, devendo ser aplicados em 2021, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

### **IMPROPRIEDADE Nº 11**

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 11**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade

---

Fiscal - LC 101/00.

## **RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Nilópolis**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento

---

Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Nilópolis**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**III.2** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.3** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.4** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido de que a proibição imposta pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida

---

e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Nilópolis**, para que:

- tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

- tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

---

**V.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

**VI.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para ciência do descumprimento, por parte do Poder Executivo do município de **Nilópolis**, do limite mínimo de gastos com a saúde, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, tendo o município aplicado somente 13,53% dos recursos de impostos e transferências de impostos.

**VII.** Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

**VIII.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**